



# ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA № 022/2024

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento. Ausente, por estar representando o TCE/PI na solenidade de entrega do Selo UNICEF para 94 municípios piauienses, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

#### **EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

# **OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

#### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

# RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 397/2024. **TC/017153/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Interessado(s): Arnilton Nogueira dos Santos – Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2016); empresa contratada AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA; empresa contratada ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI-EPP; e empresa contratada VÍTOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI. Responsável(is) pela instauração da Tomada de Contas Especial: Francisco Afonso Ribeiro Sobreira – Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2021). Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: Francisco Afonso Ribeiro Sobreira/Prefeito Municipal/Exercício Financeiro de 2021 – fl. 1 da peça 17.2); David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) e outro – (Procuração: empresa contratada AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA – fl. 2 da peça 37.1); Germano Coelho Silva Barbosa (OAB/PI nº 14.630) – (Sem procuração nos autos: empresa contratada ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI-EPP, com petição à peça 38.1); Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) – (Procuração: empresa contratada VÍTOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI – fl. 1 da peça 44.2); e Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) e outros – (Procuração: empresa contratada ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI – fl. 01 da peça 90.2). Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15 de 20 de agosto de 2024, conforme Decisão nº 308/2024 (peça 88). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da







Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TC/017153/2021. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.103/20 (fls. 2/3 da peça 2), os Relatórios Complementares da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peças 24 e 63), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4 (peça 52), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 11, 55 e 74), a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 74), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), nos seguintes termos: 1. Julgamento de IRREGULARIDADE das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/017153/2021), sob a responsabilidade do Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09)1 c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/20142 , em razão da ausência de comprovação da execução dos serviços e obras decorrentes dos contratos oriundos dos Convites n.ºs 06/2016, 07/2016 e 08/2016, da Prefeitura do Município de Novo Oriente do Piauí-PI, e da realização dos pagamentos correspondentes; 2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, com base no art. 80, da LOTCE/PI c/c art. 366, II e III, do RITCE/PI, conforme calculado pela DFCONTAS 4 (item 5, fls. 11/12, peça 68), ao Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), no valor total atualizado de R\$ 583.770,81 (quinhentos e oitenta e três mil e setecentos e setenta reais e oitenta e um centavos), em regime de solidariedade com: 1.1. a empresa AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 09.292.904/0001- 02), pelo ressarcimento dos danos ao erário causados pelo contrato decorrente da Carta Convite n.º 006/2016, em virtude do recebimento de pagamentos no valor total atualizado de R\$ 165.121,28 (cento e sessenta e cinco mil e cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos); 3. EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO ao MP-PI, para que tome ciência dos fatos apontados nestes autos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, divergindo do parecer ministerial (peça 74) e da proposta de voto do Relator (peça 87), conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 103), nos seguintes termos: 1. Pela exclusão das empresas VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI (CNPJ 14.283.222/0001- 73) e ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI EPP (CNPJ 26.599.872/0001-01) do rol de solidariedade com o Sr. Arnilton Nogueira dos Santos (Prefeito Municipal): 1.1. Por se constatar que existem, nos autos, elementos comprobatórios de que os contratos oriundos dos Convites nº 07 e 08/2016 foram executados, razão pela qual, entende-se não existir segurança para imputar débito às empresas Vitor Alves Cardoso Neto e Aliança Construções e Serviços em Obras, no sentido de que, para imputar débito é preciso deixar bastante claro o nexo de causalidade entre a suposta ação ou omissão de quem deu causa ao prejuízo. Ou seja, para se imputar o débito, precisa ficar demonstrado que os recursos não foram devidamente aplicados. A condenação ao ressarcimento de um valor somente deve ser







imputada quando resta caracterizado, de forma incontestável, o prejuízo causado aos cofres públicos. Desse modo, não parece correta a imputação do débito (devolução integral do valor executado) às empresas Vitor Alves Cardoso Neto e Aliança Construções e Serviços em Obras. Considerando o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras na condição de relator (responsável pela emissão da proposta de voto), compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 20/08/2024 (Decisão nº 308/2024, à peça 88). Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 398/2024. TC/004290/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Lucas da Silva Moraes. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: fl. 1 da peça 14.2); e Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) – (Procuração: fl. 1 da peça 26.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 8), o Relatório de Contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), nos seguintes termos: 1. Emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO às contas de governo do município de Bom Princípio do Piauí-PI, referente ao exercício financeiro de 2022, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; 2. Acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFCONTAS (Item 4 – peça nº 18), nos seguintes termos: 2.1. **DETERMINAR** que seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal; 2.2. **DETERMINAR** a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; 2.3. DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional; 2.4. DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em despesas de capital; 2.5. DETERMINAR que o gestor informe a situação financeira e atuarial do seu RPPS, nos termos do inciso IV, §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.6. **RECOMENDAR** que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais; 2.7. RECOMENDAR que sejam cumpridas todas as metas estabelecidas na LDO.; 2.8. RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 2.9. RECOMENDAR que adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS, nos termos da avaliação atuarial anual;







2.10. **RECOMENDAR** que adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS, nos termos da avaliação atuarial anual; 2.11. **RECOMENDAR** que o gestor submeta para aprovação Lei de reforma da previdência ampla no município, nos termos da EC nº 103/2019, abrangendo a reforma na concessão de benefícios; 2.12. **RECOMENDAR** que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020; 2.13. **RECOMENDAR** que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2°, parágrafo único; 2.13. RECOMENDAR a adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE). 3. ENCAMINHAR ao gestor municipal, Sr. Lucas da Silva Moraes, o Parecer Prévio que vier a ser prolatado por este Tribunal, bem como o voto e relatório que o fundamentam, além do relatório da unidade técnica e do parecer do MPC/PI para que tome ciência do presente processo de prestação de contas de governo; 4. ENVIAR ao órgão de Controle Interno do Município o Parecer Prévio que vier a ser prolatado pelo TCE/PI, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas. Presentes: Cons. a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 399/2024. TC/020397/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Responsável(is): Erimar Soares de Sousa – Prefeito Municipal; e Joélia de Mesquita – Controladora Interna do Município. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Erimar Soares de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 16.2 e fl. 01 da peça 26.3; e Joélia de Mesquita/Controladora Interna do Município – fl. 01 da peça 16.3); e Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Erimar Soares de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 26.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça 7), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4 (peça 20), o Relatório de Complementar da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 34), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 22, 32 e 36), a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 51), nos seguintes termos: a) Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Edimar Soares de Sousa, Prefeito Municipal, no valor de 800 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno; b) Implementação das RECOMENDAÇÕES sugeridas pela







DFCONTAS (fls. 15/16 da peça 23). **Presentes**: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 400/2024. TC/006086/2024 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024), Objeto: realização do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 004/2024 mesmo diante de descumprimento do limite máximo permitido pela LRF para gastos com pessoal do Poder Executivo. Representada(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Representada(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (Procuração: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 15.2). Representante(s): Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL 1) do TCE/PI. Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17 de 17 de setembro de 2024, conforme Decisão nº 322/2024 (peça 27). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Representação contra a Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2024), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. TC/006086/2024 – REPRESENTAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 6), a Decisão Monocrática nº 137/2024-GJV (peça 7), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL 1 (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos: 1. Pela PROCEDÊNCIA da Representação; 2. Expedição de **DETERMINAÇÃO**, nos termos do art.2° XI da LOTCE, à Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a anulação do Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 004/2024) da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, por afrontar a norma do art. 21, I, "a" da LRF; Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), a Cons.ª Rejane . Ribeiro Sousa Dias e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 17/09/2024 (Decisão nº 322/2024, à peça 27). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 401/2024. TC/006853/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDDAS MELO, EM BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Responsável(is): Laianne de Sousa Santos – Diretora. Advogado(s): Gustavo Luiz Loiola Mendes (OAB/PI n° 6.495) e outros – (procuração: empresa MEDPLUS LTDA./CNPJ nº 11.401.085/0001-36 – fl. 01 da peça 48.2); Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI n° 20.927) – (procuração: empresa CENTROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA./CNPJ nº 14.779.196/0001-79 – fl. 01 da peça 49.2); Luciana Evangelista Batista dos Santos (OAB/PI n° 3.288) – (procuração: empresa DISTRIBUIDORA INTENSIVA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA./CNPJ nº 13.496.848/0001-03 – fl. 01 da peça 54.2); Julianna Maria Carvalho Vasconcelos (OAB/PI n° 4.416) – (procuração: empresa CÍRCULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR LTDA. ME/CNPJ nº 16.703.014/0001-01 – fl. 01 da peça 51.1); Sorência Madeira de Vasconcelos (OAB/PI n° 9.765) – (procuração:







empresa 2MV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.-EPP/CNPJ nº 21.348.798/0001-37 – fl. 01 da peça 55.2); Aurélio Lobão Lopes (OAB/PI n° 3.810) e outros – (procuração: empresa MAIS SAÚDE EIRELI – fl. 01 da peça 57.2); João Evangelista de Sena Júnior (OAB/PI nº 14.260) – (procuração: João Pedro Ramos Amaro/Farmacêutico – fl. 01 da peça 59.2); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI n° 5.845) e outro – (procuração: empresa RICEL DISTRIBUIDORA LTDA./CNPJ nº 63.339.147/0001-20 - fl. 01 da peça 60.2); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI n° 8.754) – (procuração: Laianne de Sousa Santos/Diretora – fl. 01 da peça 56.2); e Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) – (sem procuração nos autos: Laianne de Sousa Santos/Diretora). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 10), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), a sustentação oral da Advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), nos seguintes termos: 1. Julgamento de IRREGULARIDADE às contas de gestão do Hospital Regional Leônidas Melo, em Barras-PI, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, com APLICAÇÃO DE MULTA à Sr.ª Laianne de Sousa Santos (Diretora), exercício financeiro de 2021, no valor de 1.000 UFR-PI a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno; 2. Acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela Divisão Técnica à peça 64, fl. 17, nos seguintes termos: 2.1. RECOMENDAR ao atual Secretário Estadual de Saúde e ao Diretor Geral do Hospital Regional Leônidas Melo: 2.1.1. que em futuras contratações de medicamento estabeleça explicitamente no edital ou termo de referência a necessidade da composição dos custos dos medicamentos nas propostas licitantes, de forma que discriminem o valor do ICMS, a alíquota, a possibilidade ou não de isenção e o respectivo convênio CONFAZ, no caso de isenção; 2.1.2. que em futuras contratações de medicamento estabeleça explicitamente no edital ou termo de referência a necessidade das notas fiscais apresentarem expressamente o número do lote de fabricação de cada medicamento, de forma a comprovar, de fato, a entrega ao hospital; 2.1.3. que cadastre o hospital e respectivos usuários no BPS de forma a alimentá-lo com dados sobre as compras de medicamentos e materiais hospitalares realizados; 2.1.4. que em futuras contratações de medicamento e material hospitalar estabeleça explicitamente no edital ou termo de referência o código BR/CATMAT de item individualizado; 2.1.5. que em futuras contratações de medicamento e material hospitalar justifique de forma pormenorizada a necessidade de aquisição de marcas específicas. Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.







DECISÃO Nº 402/2024. **TC/004462/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO** DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Responsável(is): Luís de Sousa Ribeiro Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: Luís de Sousa Ribeiro Júnior/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 34.3); e Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (substabelecimento com reserva de poderes: Luís de Sousa Ribeiro Júnior/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 34.2). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator (peça 34.4), retirar de pauta o presente processo, pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), protocolado sob o número 014209/2024 (peças 34.1, 34.2, 34.3 e 34.4). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/12/2024. Presentes: Cons.a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 403/2024. TC/004406/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO **DE 2022)**. Responsável(is): Francisco Afonso Ribeiro Sobreira – Prefeito Municipal. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: Francisco Afonso Ribeiro Sobreira/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 9.2). Processo(s) apensado(s): TC/012225/2022 - Ordem Judicial. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com as manifestações do Relator (peças 23.2 e 24.2), retirar de pauta o presente processo, pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimentos do advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), protocolados sob os números 014191/2024 e 014194/2024 (peças 23.1 e 24.1). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/12/2024. Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 404/2024. TC/003883/2024 — DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024). Objeto: supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nºs 033/2021 e 055/2021 e Adesão a Registro de Preço nº 001/2022. Denunciada(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro — Prefeita Municipal; e Tânia Marilda de Oliveira Monteiro Lima — Secretária Municipal de Educação. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros — (Procuração: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro/Prefeita Municipal







- fl. 1 da peça 42.2; e Tânia Marilda de Oliveira Monteiro Lima/Secretária Municipal de Educação – fl. 1 da peça 44.2). Denunciante(s): Domingos Gomes de Carvalho – Vereador; Luiz Meandro Amorim Brito - Vereador; Cristiano Cardoso Mendes -Vereador; e Eldenis Barbosa Amancio – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) – (Procuração: Domingos Gomes de Carvalho/Vereador – fl. 1 da peça 3; Luiz Meandro Amorim Brito/Vereador – fl. 1 da peça 4; Cristiano Cardoso Mendes/Vereador – fl. 1 da peça 5; e Eldenis Barbosa Amancio/Vereador – fl. 1 da peça 6). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 71), nos seguintes termos: a) pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia e o seu consequente arquivamento. **Presentes**: Cons. a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 405/2024. TC/007853/2024 - INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024). Objeto: verificar a conformidade do processo licitatório e a execução dos contratos resultantes do Pregão Eletrônico no 043/2023. Responsável(is): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal; e Tânia Marilda de Oliveira Monteiro Lima – Secretária Municipal de Educação. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (Procuração: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro/Prefeita Municipal – fl. 1 da peça 27.2; e Tânia Marilda de Oliveira Monteiro Lima/Secretária Municipal de Educação – fl. 1 da peça 27.3). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com as manifestações do Relator (peça 27.4), retirar de pauta o presente processo, pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), protocolado sob o número 014217/2024 (peças 27.1, 27.2 e 27.3). Assim, o referido processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/12/2024. Presentes: Cons. a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.









Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.







### **ASSINATURA DIGITAL**

Certificamos que a peça nº 5 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
41*.***-**3-72	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	12/12/2024 10:45:12
42*.***-**3-34	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	12/12/2024 11:54:39
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	12/12/2024 12:22:38
22*.***-**3-20	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	12/12/2024 12:34:48
81*.***-**3-00	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	16/12/2024 11:54:21
09*.***-**3-49	KLEBER DANTAS EULALIO	17/12/2024 08:43:53
09*.***-**3-49	KLEBER DANTAS EULALIO	17/12/2024 08:44:42

Protocolo: 004098/2024

Código de verificação: 0482C8FB-95D6-4702-9F8F-787F3866C3A5

Portal de validação: https://validador.tce.pi.gov.br/

